



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 2.039/2018



INSTITUI O SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DE BRINQUEDOS PARA DOAÇÃO ÀS CRIANÇAS.
Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Parecer favorável - Com relação à competência legislativa para tratar da matéria, a Constituição Federal determina em seu **art. 24, inciso XV**, que compete concorrentemente aos entes federados legislar sobre **proteção à infância e à juventude**. Além disso, deve-se ressaltar que apesar do projeto criar Sistema de Arrecadação de Brinquedos, em sua essência, o mesmo não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, assim, ser proposto por parlamentar. Esse, inclusive, é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal na **ADI 3.394**.

AUTOR: DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 2118/2018

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.039/2018**, de autoria do **Deputado Ricardo Barbosa**, o qual **“INSTITUI O SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DE BRINQUEDOS PARA DOAÇÃO ÀS CRIANÇAS.”**

A matéria constou no expediente do dia 18/12/2018

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A propositura, em síntese, tem por finalidade instituir o Sistema de Arrecadação de Brinquedos para Doação às Crianças nas Escolas Estaduais da Paraíba.

Em seguida, estabelece como objetivos do sistema: proporcionar locais nas escolas onde sejam recebidos os brinquedos doados e organizar a distribuição dos brinquedos às crianças. Os brinquedos doados podem ser usados, desde que em bom estado.

Determina também que o sistema deverá permitir a arrecadação de brinquedos durante todo o ano, com entrega às crianças nas datas próximas ao Dia das Crianças - 12 de outubro, e Natal.

Por fim, estabelece que o Poder Executivo coordenará o sistema, definindo diretrizes para a sua implementação nas escolas.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa:

“Criança é sempre um fascínio. É um mundo de sonhos. Apesar da crise que vivemos, apesar das dificuldades financeiras de tantas famílias, principalmente daquelas cujos filhos estudam em escolas estaduais, muito é possível fazer, de forma simples, apenas criativa.

Brinquedo para as crianças é a realização de um sonho. É a esperança que se materializa. E, por outro lado, há muita gente que se lembra dessa fase e deseja doar presentes para essas crianças. Contudo, não há um lugar adequado. Não há uma organização nesse sentido.

Um ou outro empresário, uma ou outra instituição, organiza no Natal e no Dia das Crianças uma festa com distribuição de brinquedos. Mas não é uma prática geral. O Estado pode institucionalizar isso, utilizando-se da organização da própria escola. É essa a intenção. Arrecadar e distribuir brinquedos para as crianças.

Tendo em vista o alcance social da medida, constamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.”

De início, e nos termos do **art. 31, inciso I, do Regimento Interno** desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Com relação à competência legislativa para tratar da matéria, a Constituição Federal determina, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”

O dispositivo é repetido de forma simétrica pela Constituição Estadual em seu artigo 7º, § 2º, inciso XV.

Portanto, com relação à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e a Constituição Estadual. No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposição.

Deve-se ressaltar que apesar do projeto criar Sistema de Arrecadação de Brinquedos, em sua essência, o mesmo não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, assim, ser proposto por parlamentar. Esse, inclusive, é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal na **ADI 3.394**, cujo relator foi o **Ministro Eros Grau**. Vejamos parte da decisão:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus,



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).

Portanto, conforme o entendimento supratranscrito, o Deputado Estadual possui iniciativa para legislar sobre projeto que vise instituir campanhas no âmbito estadual.

CONCLUSÃO:

Por tudo isso, a matéria em análise **não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente**, inexistindo, portanto, óbice para o regular trâmite do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.039/2018.

É como voto.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2018.

DEP. 

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.039/2018.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Assinado pela Comissão
 no dia 20/12/18


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. LINDOLFO PIRES

Membro

ABSTENÇÃO

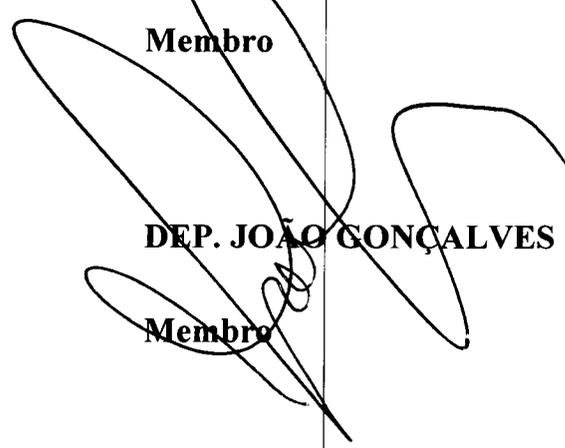
EM _____


DEP. TROCOLI JÚNIOR

Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro